



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001321/2006-75
Recurso nº 149.146 Embargos
Acórdão nº **3402-001.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante SADIA S/A
Interessado 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Ao colegiado julgador é defeso manifestar-se sobre matéria de direito não argüida em sede de recurso e a falta dessa manifestação não se configura omissão passível de ser sanada na via dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela contribuinte qualificada nestes autos ao Acórdão nº 204-03.238, de 03 de junho de 2008, por meio do qual a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto contra a decisão da primeira instância, por ser ele intempestivo.

Em seus declaratórios, a contribuinte alegou ter havido omissão da instância recursal quanto à inequívoca incapacidade do funcionário que assinou o Aviso de Recebimento (AR) da intimação da decisão da instância de piso para recebimento dessa intimação.

Aduziu a embargante que, embora o AR tenha sido assinado em 24 de setembro de 2007, a intimação só chegou ao conhecimento de pessoa com capacidade de representação em 27 de setembro de 2007.

Ao final, a embargante solicitou a acolhida dos seus declaratórios para manifestação expressa sobre a questão da possibilidade de intimação de decisões administrativas somente a pessoa habilitada para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

De plano, registro que não vislumbro a omissão apontada pela embargante, pois a matéria ora suscitada não foi ventilada na peça recursal, em que sequer foi aventada qualquer questão relativa à tempestividade do recurso interposto. Assim, ao verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, não estava o colegiado obrigado a discorrer sobre a capacidade ou a incapacidade do funcionário da recorrente para recebimento de intimações administrativas.

Destarte, não cabe agora, na estreita via dos embargos de declaração, a apreciação de matéria de direito não argüida em sede de recurso, mormente considerando-se tratar de matéria já sumulada pelo Carf, na Súmula Carf nº 9 divulgada por meio da Portaria Carf nº 52, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Processo nº 10907.001321/2006-75
Acórdão n.º **3402-001.500**

S3-C4T2
Fl. 1.275
